

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 30/05/2011, às 16:40  
maxaré / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV-534

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 534, de 2011
27.05.2011	

Autor	Nº do Prontuário
Senador EDUARDO BRAGA - PMDB	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	X Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), elevada para 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei nº 2.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).  
....."

J U S T I F I C A T I V A

Cuida-se, na presente emenda, de assegurar melhores condições de competitividade dos produtos de informática voltados para a inclusão digital, fabricados no Pólo Industrial de Manaus, fabricados sob o regime do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em relação aos seus congêneres fabricados em outras localidades do território nacional, que contam com melhores condições de infra-estrutura e se situam junto aos principais mercados consumidores.

Essencialmente, a emenda apenas eleva de 4,6% para 5,6% o crédito relativo à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, no que respeita aos bens voltados para o programa de inclusão social.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

27.05.2011

Medida Provisória nº 534, de 2011

Autor

Senador EDUARDO BRAGA

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Aditiva 4.  Substitutivo Global  
 Modificativa

Página

Artigo

X Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº CM

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º e 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovada pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), elevada para 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações com as máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos referidos no art. 28 da Lei nº 2.196, de 21 de novembro de 2005, e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).  
....."

JUSTIFICATIVA

Cuida-se, na presente emenda, de assegurar melhores condições de competitividade dos produtos de informática voltados para a inclusão digital, fabricados no Pólo Industrial de Manaus, fabricados sob o regime do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em relação aos seus congêneres fabricados em outras localidades do território nacional, que contam com melhores condições de infra-estrutura e se situam junto aos principais mercados consumidores.

Essencialmente, a emenda apenas eleva de 4,6% para 5,6% o crédito relativo à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, no que respeita aos bens voltados para o programa de inclusão social.

PARLAMENTAR



